

Ministério do Meio Ambiente

**Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

**MINUTA RESOLUÇÃO XXX, DE XX DE MARÇO DE 2018**

**Versão CTIL 12 e 13 de abril**

*Define diretrizes e critérios para o estabelecimento de prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos conforme inciso VIII do Art.7º da Lei Nº 9.433/97.*

*Natalia (ANA) – discriminar o que é prioridade para outorga e prioridade para o uso de recursos hídricos. Os dois são indissociáveis. Não é possível estabelecer as condições para conceber as prioridades de outorga sem antes perpassar pelo debate sobre as prioridades uso.*

*Igor (MME): Entende que são instrumentos diferentes.*

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH,** no uso das suas competências, que lhe são conferidas pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 12.334, de 20 setembro de 2010 e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 437, de 08 de novembro de 2013;

Considerando as competências específicas atribuídas ao CNRH no Art. 35 da Lei n.º 9.433/97, postas no inciso VI, que determina ao Conselho “estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” e inciso X, “estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso”;

Luiz Henrique (ANA): A proposta de resolução não estabelece critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos. Sugere retirar o inciso X, “estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso”;

Gustavo (fonasc) – Sugere inserir o inciso 9, art.5.

Considerando que na referida Lei, em seu Art. 7º, sobre conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, sejam esses nacional, estaduais ou de bacias, em seu inciso VIII determina que devam conter “prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos” e ainda sobre esse mesmo tema, ao regulamentar a outorga, em seu Art. 13, determina que “toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso”;

Considerando que, dentre seus fundamentos, a Política Nacional de Recursos Hídricos, expressa na Lei n.º 9.433/97, conforme Art. 1º, incisos III e IV, respectivamente, estabelece que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais” e, concomitantemente, que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” e que, em seu Art. 2º, sobre os objetivos da Política, deve-se “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”;

Considerando que a referida Lei, no seu Art. 12, parágrafo segundo, determina que a outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecida a disciplina da legislação setorial específica;

Considerando que a referida Lei, em seu Art. 15 estabelece as circunstâncias nas quais a outorga poderá ser suspensa parcial ou totalmente;

Considerando que a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas;

Considerando que a Resolução CNRH n° 16, de 8 maio de 2001, estabelece os critérios e diretrizes gerais para emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos no País;

Observação: acordou-se que a avaliação dos considerandos ocorreria após a análise do Resolve.

# Resolve:

**Art.1º** ~~Instituir~~ Estabelecer ~~as~~ diretrizes e ~~os~~ critérios gerais para a ~~estabelecimento~~ definição e aplicação de prioridades de usos nos planos de recursos hídricos e para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de águas superficiais ~~ou~~ e subterrâneas, ~~como conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos~~, ~~conforme~~ nos termos do inciso VIII do Art.7º e Art. 13 da Lei n.º 9.433/97.

Natália (ANA): Perguntou se área de restrição de uso já está estabelecida/definida? É possível aplicar a norma sem ter isso definido? Adriana: É Meta do PNRH.

Natália (ANA): A arquitetura jurídica da Lei 9.433/1997, art. 13, não permite a dissociação de prioridade para a outorga e a prioridade para o uso, segundo o qual toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos planos de recursos hídricos.

Luiz Henrique (ANA): Qual a relação do §1º com prioridades de usos. Não há respaldo na Lei para aplicação de prioridades para usos futuros. O conceito está diferente da proposta da resolução. Regulamentando coisas que ainda não foram regulamentadas tais como áreas de restrição de uso e gestão integrada águas superficiais e subterrâneas.

Luiz Henrique (ANA): Apesar dos dois termos (prioridades de usos e prioridades para outorga) serem definidos com nomenclaturas distintas, são eminentemente indissociáveis, tendo, na prática, o mesmo significado ou aplicabilidade.

Rodrigo (ANA): a posição da ANA é o que foi determinada pela representante legal da ANA na CTIL - Dra. Natália, de não apresentar substitutivo apenas contribuições e considerações.

§1º A definição e aplicação de prioridades de usos nos planos de recursos hídricos e para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de águas superficiais ~~ou~~ e subterrâneas, é aplicável em situações de escassez ou da verificação de esgotamento da disponibilidade hídrica ~~identificadas nas fases de diagnóstico ou prognóstico do plano de recursos hídricos ou em estudos complementares,~~ e em áreas ~~identificadas~~ instituídas como de restrição de uso.

Patrick (ANA): Proposta de substituir identificadas por instituídas.

Julio (SRHQ): as propostas estão entrando no mérito, extrapolando a competência da CTIL.

Percy (Indústria): O cerne da discussão é a prioridade de uso X prioridade de outorga. Isto é mérito.

Sonali (CHESF): entende que a aplicabilidade cabe aos Órgãos Gestores.

Luciano (ANA): prioridade para uso é diferente de prioridade para a outorga?

Igor (MME) - Para outorga: instrumento de planejamento

de uso: situação de escassez. (caso do SF)

Luiz Henrique (ANA): a aplicabilidade das prioridades de uso (prioridades para outorga) é em situação de escassez hídrica e em situação de esgotamento da disponibilidade hídrica, neste caso quando houver necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Luciano Meneses (ANA): Entendimento que a proposta da Resolução apresenta duas vertentes:

1º - saldo hídrico para uso futuro a ser utilizado para usuários escolhidos. Dúvida quanto à legalidade, visto o Inciso IV art. 1, da Lei 9.433/1997.

2º - quando houver restrição de uso. Tem amparo legal.

Mônica (CERH – Ba): citou entendimento do jurista Paulo Afonso, sobre usos múltiplos.

Wilson (Pesca, Lazer e Turismo): Considera que a Resolução é desnecessária, visto que a Lei é clara o suficiente para a aplicação. Art. 13 da Lei – Prioridade de uso definido nos planos de recursos hídricos. A outorga deve ser dada até que não afete o uso prioritário.

Gustavo (fonasc) – sugeriu excluir parágrafo 2. São informações que repetem normas existentes, portanto, já abarcado legalmente.

~~§2º Sempre que se tratar de plano de recursos hídricos de bacia hidrográfica estadual, as prioridades mencionadas no caput devem observar as diretrizes e critérios gerais apresentados nesta resolução e aquelas previstas em normas legais no âmbito estadual e deliberações específicas dos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERHs), se houver, sem prejuízo de atender as diretrizes e metas apresentadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos e respectivos Planos Estaduais de Recursos Hídricos.~~

**Art. 2º** São diretrizes que fundamentam o estabelecimento de prioridades para a outorga de direito de uso de recursos hídricos:

Marcela (ANA): faltou colocar os critérios e de considerar o zoneamento ecológico econômico. Decreto 4297/2002.

Percy (CNI): acha que inserir o ZEE pode confundir mais a resolução. Considera que não se deve colocar.

1. Garantir a prioridade de uso para o consumo humano e a dessedentação de animais quando em situação de escassez hídrica declarada; Paulo (Comitê) – sugere excluir; Marcela – não é diretriz geral.
2. Promover (preservar) o uso múltiplo da água e assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos diversos usos da água e assegurar o efetivo exercício dos direitos de acesso à água; Monica (Ba) sugere retirar, pois é fundamento da lei. Percy pode-se colocar nos considerandos.
3. ~~Priorizar a~~ Soluções de gestão consubstanciadas por:
   1. Acordos entre os envolvidos; Patrick (ANA) o que são estes acordos e como se materializam, precisa ficar claro.
   2. Avanços metodológicos na aplicação da outorga; Patrick (ANA): não está claro o que são avanços e como relacionam com a definição de prioridades.
4. Fomentar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável, considerando os avanços tecnológicos no uso da água;
5. Observar as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais; Patrick (ANA): Como estas questões serão quantificadas.
6. Observar o balanço hídrico atualizado, considerando as demandas e disponibilidades de águas superficiais e subterrâneas;

Patrick (ANA): Não há possibilidade de aplicar este item sem a regulamentação da consideração das águas subterrâneas no balanço hídrico.

1. Observar as outorgas de direito de uso de recursos hídricas já concedidas. (sugestão Sonali).
2. Prioridades de usos definidos nos planos de recursos hídricos (Gustavo)
3. Considerar a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
4. Considerar cadastro atualizado, promover a regularização de usuários de água e campanhas de fiscalização na bacia. Patrick (ANA): Qual a relação das campanhas de fiscalização na bacia com a priorização da outorga.
5. análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; Gustavo – II art.7, da Lei 9.433/97
6. balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; Gustavo – art 7 da Lei 9.433/97.

Tarciso (CERH Paraná): Não se concebe tratar água isolada do solo. São indissociáveis, como se é a AveMaria, ou seja, têm que ser rezados juntos... Então se questiona: e a questão dos solos? Deve-se, portanto, observar as práticas de uso, manejo e conservação de solo. Talvez fosse interessante acrescentar nas CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Gustavo (Fonasc-ONG). Tratar com isonomia todas as diretrizes, incluir inciso V art. 3 da Lei 9.433/97.

§1º O balanço hídrico deve avaliar a disponibilidade hídrica por trechos previamente selecionados sob aspectos quali-quantitativos, de acordo com o diagnóstico e prognóstico, que aponte possibilidade de escassez e que considere todos os usuários, regularizados ou não.

§2º As diretrizes e critérios para estabelecimento de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos estabelecidos nesta resolução também poderão ser aplicados para dar apoio a acordos de alocação com participação dos integrantes do SINGREH e usuários em casos de eventual escassez. O que são estes acordos e como se materializam, precisa ficar claro. Fazer vinculação com a legislação e arcabouço legal.

**Art. 3º** As prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos são definidas pelos comitês de bacia hidrográfica (CBHs), quando da aprovação e ou revisão dos seus respectivos planos de recursos hídricos e, na ausência destes, pelos conselhos CNRH ou CERHs ~~quando~~ no que couber, ~~quando da aprovação e ou revisão dos seus respectivos planos de recursos hídricos;~~

Patrick: em desacordo com a Lei 9.433/97 porque não considera as prioridades de uso, conforme art. 13 da Lei, que condiciona as outorgas, e também não considera os próprios considerandos da resolução.

Gustavo (fonasc): o cerne do artigo deve ser as exceções, o que não está escrito em outros normativos. Propõe eliminar o art. 3 e transformar o §1º em caput.

§1º Em caso de bacias cujos comitês, na data da publicação desta resolução, já tenham aprovado seus respectivos planos e as condições hídricas demandem priorização para outorgas, os CBHs poderão (devem) se manifestar de acordo com as diretrizes e o disposto no §1º do Art. 2º e com base em ~~um~~ estudo específico para complementar o plano de recursos hídricos, considerando cadastros e balanços hídricos atualizados.

Patrick (ANA): não há possibilidade de desenvolver o estudo sem ter definido de que tipo de estudo se refere. Quanto aos cadastros e balanços hídricos atualizados, qual é o entendimento do termo atualizado.

Rodrigo (ANA): Direcionado para o caso do São Marcos (CBH Parnaíba). Quanto aos estudos, o Plano já contempla tudo.

Aparecida Vargas (Abragel): Os Planos não tem previsão de estudo sobre prioridades para outorga.

§2º As prioridades para outorga passam a vigorar na data de aprovação do plano e aplicam-se às outorgas que forem concedidas a partir dessa data;

Patrick: Contraria a Lei 9.433/97, na medida em que permite somente alteração nas outorgas que venham a ser emitidas após a definição das prioridades, quando na verdade, de acordo com o art. 15 da Lei, as outorgas podem ser suspensas em função da necessidade de atender aos usos prioritários (inciso V).

Marcela (ANA): O §2º contraria o art. 1 da própria Resolução e desconsidera os considerandos. Contradiz também o art. 14 da Resolução 16/2001, e o art. 5 da Resolução 145/2012. Considera que o artigo é ilegal e inconstitucional, pelo princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental. Propõe excluir o art.3.

A resolução deveria facilitar a atuação futura dos órgãos e entidades envolvidas na sua aplicação, mas, pelas contradições do seu texto, pode-se chegar a mais dúvidas e problemas do que os hoje existentes.

Resolução 16/2001 Art. 14. Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e recomendar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

Resolução 145/2012 - Art. 5º Em bacias e regiões hidrográficas onde ainda não existam Comitês de Bacia Hidrográfica que abranjam a totalidade dessas áreas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou o respectivo Conselho Estadual, decidirá pela elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas contemplando estas bacias e regiões.

**Art. 4º** Com base nas diretrizes do Art.2º, para o estabelecimento das prioridades para outorga devem ser considerados os critérios:

Gustavo (fonasc): critério não é a palavra adequada. Elencou eixos temáticos. Deixa em aberto e não apresenta os indicativos metodológicos. Regra não orientadora.

Marcela (ANA): a forma da redação está equivocada e pergunta se de fato são critérios gerais.

Patrick (ANA): em desacordo com a Lei por não considerar as prioridades de uso, conforme art. 13 da Lei que condiciona as outorgas, e não considera, também, os próprios considerandos da resolução. Os critérios são genéricos, indeterminados e, caso sejam vinculantes, não permitem a aplicação das prioridades. No caso específico da eficiência hídrica, é preciso esclarecer como a condição social dos usuários deve ser avaliada e considerada na eficiência hídrica. Enquanto o inciso IV e o parágrafo 2 do Art. 4º definem entre os critérios, a priorização das outorgas já estabelecidas, o parágrafo 2º do art. 3 veda a aplicação das prioridades às outorgas já estabelecidas. Com isso, um dispositivo da resolução contraria o outro.

1. Socioeconômicos;
2. Ambientais; Marcela (ANA): Utilizar socioambiental. ZEE é instrumento ambiental.
3. Eficiência hídrica do uso, de acordo com o porte e a condição social dos usuários; e (Gustavo (Fonasc) – sugere que se considere também a cumulatividade)
4. A situação de regularidade do direito de uso.

Tarciso (CERH Paraná): Concordo com o acréscimo do ZEE, uma vez que o mesmo leva em consideração Solo e Água como recursos essenciais a serem tratados em conjunto. Vale lembrar que a gestão desses recursos deve ser integrada com as políticas ambientais e do uso do solo, além do planejamento social e econômico da região..

§1º Para atendimento dos critérios mencionados nos incisos I, II e III, deverão ser considerados a função social, os impactos econômicos, os impactos local, regional e nacional e as especificidades e condições peculiares aos respectivos locais.

Gustavo (fonasc): Deve considerar também os usos não está outorgado.

Marcela (ANA): onde está no §1º o impacto socioambiental. Divergência interna dentro do artigo. A questão ambiental foi pouco abordada na minuta.

Percy (Indústria): cuidado em não misturar os instrumentos da PNMA e a PNRH.

§2º Para atendimento do critério mencionado no inciso IV deverão ser observadas a data de emissão das outorgas e o protocolo dos requerimentos de novas outorgas, dando prioridade aos usos já estabelecidos ~~às outorgas de direito de uso já estabelecidas~~.

Rodrigo (ANA): ilegalidade em relação à data.

§3º A análise dos critérios deve ser feita de forma sistêmica e integrada, mediante a aplicação de metodologia multicritério de apoio à decisão e consideração dos estudos e planos setoriais. Sugestão de incluir o ZEE.

Rodrigo (ANA): especifica a metodologia multicritério, poderia usar outras.

§4º A priorização deve possibilitar soluções diferenciadas de acordo com os usos, evitando-se soluções lineares que tenham como referência apenas o balanço hídrico.

Gustavo (Fonasc): sugere excluir o §4º.

Percy (Indústria): entrando em aspectos técnicos, mas considera que manter como estar é o correto.

Rodrigo (ANA): em relação soluções lineares, colocando na prática situações que não podem ser obedecidas.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

|  |  |
| --- | --- |
| JOSÉ SARNEY FILHO Presidente do CNRH | JAIR VIEIRA TANNÚS JÚNIOR Secretário Executivo do CNRH |

Comentários Gerais:

Fazer ligações com o aspecto jurídico e institucional. Para que a interpretação não fique por conta de cada instituição que irá implementar.

Conjunto de impropriedades que não estão previsto no mundo jurídico.

Fazendo resolução para um caso específico.

Percy: Reiterou sua colocação de que a discussão entrou excessivamente no mérito da resolução, que não é objeto da CTIL. Sugere elaborar o parecer apontando questões legais e de mérito e as dúvidas, encaminhando para reavaliação do CNRH sobre a pertinência e encaminhamento da resolução.

Gustavo: solicita que todas as posições sejam registradas. Elaborada uma tabela, com as manifestações.

Julio: tomar cuidado no encaminhamento, para que saia a posição da CTIL ou, alternativamente, os posicionamentos individuais.

Encaminhamento:

Votação:

1. Proposto vai para o CNRH: 2 votos (CNI e CNA)
2. Proposta volta para as Câmaras Técnicas de Origem:13